

DECISÃO N° 1423687, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25767.724828/2018-53

AI5 nº 1013946180 - PP-SANTOS-SP

Autuada: CONCAIS S/A.

A empresa **CONCAIS S/A** foi autuada em 19 de outubro de 2018 pois a empresa (Brasil Recycle Ltda e CNPJ: 03.299.417/0001-95) prestadora do serviço possui AFE para exercer a referida atividade apenas no estado de Santa Catarina, onde está localizada sua matriz, portanto está irregular perante a ANVISA, infringindo o capítulo V, artigos 102, § 1º e 109, inciso X e capítulo VII, artigo 115 da Resolução-RDC nº 72/2009; Anexo I, capítulo II, artigos 1º, 2º, inciso IV e 4º da Resolução-RDC nº 345/2002; artigo 4º, inciso IV da Lei nº 9.784/1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 24 de outubro de 2018 (fls. 10), a Autuada apresentou sua defesa em 6 de novembro de 2018 (fls. 12-53), alegando, em suma, que a empresa responsável pelo transporte dos resíduos de lâmpadas fluorescentes é a empresa Apliquim Indústria, Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 54.097.159/0002-86, estabelecida na Av. Irene Karcher, nº 1.201, Betel, CEP 13.140.000, Paulínia-SP; que a referida empresa é detentora da AFE nº 9.08188-6, publicada no DOU do dia 6/11/2017; que a Apliquim realizou a retirada dos resíduos sólidos - lâmpadas - tendo emitido o respectivo certificado de destinação final, tendo o transporte sido efetuado em veículo de sua propriedade; que a autuada cuidou de cumprir com suas obrigações, mormente aquelas previstas na Resolução-RDC nº 72/99; que o auto de infração é insubsistente e requer a sua impugnação pois não restou comprovada qualquer infração ou risco sanitário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de novembro de 2018 pelo arquivamento do AIS, argumentando que as informações contidas nos documentos apresentados pela defesa tornou possível verificar que a empresa Apliquim

Indústria, Comércio e Serviços Ltda foi o destino final dos resíduos em questão. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 72).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 65-66 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/04/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1423687** e o código CRC **983A17B9**.